



**TC 031.490/2010-7**

**Natureza:** Tomada de Contas ordinária – exercício de 2009

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Ministério das Cidades

**Responsáveis:** Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo, CPF 343.945.911-04; Teresa Cristina Lustoza Dantas, CPF 225.492.341-20; Luciana Ferreira Machado, CPF 026.007.357-12; Elcione Diniz Macedo, CPF 301.691.866-87; Eglaisa Micheline Pontes Cunha, CPF 564.229.201-30; Flávia Monteiro de Castro Campos, CPF 287.352.261-53; Magda Oliveira de Myron Cardoso, CPF 295.784.930-53; Octavio Luiz Leite Bitencourt, CPF 151.358.701-30; Renato Stoppa Candido, CPF 227.209.521-68

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Relator:** Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, relativa ao exercício de 2009, cuja análise preliminar consta da peça 18.
2. O processo foi apreciado na Sessão da 2ª Câmara de 24/9/2013, ocasião em que as contas dos responsáveis arrolados nos autos foram julgadas por meio do Acórdão 5849/2013, rel. Ministro Marcos Bemquerer (peça 66), retificado em 19/11/2013 pelo Acórdão 6762/2013, rel. Ministro Marcos Bemquerer (peça 73), também da 2ª Câmara, com exceção da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e do Sr. Renato Stoppa Candido, que tiveram suas contas sobrestadas em razão da existência de processos cujos resultados poderiam impactar o mérito das mesmas, conforme comentado no item 4 desta instrução.

## HISTÓRICO

3. Foram identificados, quando do exame das presentes contas, e também, a partir de informações e elementos colhidos na inspeção realizada na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, indícios de irregularidades que ensejaram a proposta de autuação de apartados, nos termos previstos pelo art. 37 da Resolução 191/2006, com objetivo de ouvir em audiência os responsáveis que contribuíram para a ocorrência dos seguintes fatos:

a) renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda., posto ter sido sucessivamente prorrogado pelo Ministério em 2007, 2008 e 2009, utilizando-se indevidamente como fundamento legal o art. 57, IV, da Lei 8.666/93, aplicável apenas a serviços de informática; e

b) ausência de comprovação de autorização prévia do Ministério das Cidades para a execução das despesas relativas à nota fiscal 10409, de R\$ 3.304.655,94, emitida pela agência Artplan

Comunicação S/A e à nota fiscal 16919, de R\$ 2.763.958,50, emitida pela empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., o que levou ao descumprimento dos subitens 4.1.15 e 6.6 dos Contratos de publicidade 23/2009 e 24/2009;

4. Vale destacar que o Sr. Renato Stoppa Cândido e a Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, concorreram para as renovações indevidas do ajuste mencionado na alínea “a” (Contrato 4/2006), e, tendo em vista que tais servidores fazem parte do rol de responsáveis nestes autos, foi proposto, conforme item 9.3 do Acórdão 5849/2013, o sobrestamento de suas contas, até o julgamento de mérito do TC 040.953/2012-2, bem como do processo que seria constituído para realização da audiência dos responsáveis pela renovação indevida do Contrato 4/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda.

### EXAME TÉCNICO

5. As determinações contidas no item 9.5 do Acórdão 5849/2013-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer, foram dirigidas, respectivamente à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e à SecexAdmin, nos seguintes termos (peça 66):

(...)

9.5. determinar à SecexAdmin que:

9.5.1. constitua processo apartado, com fundamento no art. 37 da Resolução TCU n. 191/2006, para:

9.5.1.1. promover a audiência dos responsáveis a seguir discriminados, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de renovação indevida do Contrato n. 04/2006, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda.:

9.5.1.1.1. José Maria Martins, então gestor substituto do contrato, por ter solicitado a primeira prorrogação da sua vigência em 27/2/2007;

9.5.1.1.2. Francisco Cavalcante Bizerra, então gestor titular do Contrato 04/2006, por ter solicitado as segunda e terceira prorrogações da vigência do referido ajuste em 18/2/2008 e 25/11/2008, respectivamente;

9.5.1.1.3. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, então Coordenador de Licitações e Contratos do Ministério das Cidades, por ter solicitado as primeira e segunda prorrogações da vigência do Contrato n. 04/2006 em 15/03/2007 e 19/02/2008, respectivamente;

9.5.1.1.4. Hudson Cavalcante de Araújo, então Coordenador de Licitações e Contratos do Ministério das Cidades, por ter solicitado a terceira prorrogação da vigência do Contrato n. 04/2006 em 20/11/2008;

9.5.1.1.5. Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas, então Assessora Técnica da Coordenação de Licitações e Contratos do Ministério das Cidades, por ter aprovado a solicitação sobre a terceira prorrogação da vigência do Contrato n. 04/2006 em 09/02/2009;

9.5.1.1.6. Renato Stoppa Cândido, então Coordenador Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, por ter dado andamento aos procedimentos relativos às primeira, segunda e terceira prorrogações da vigência do Contrato n. 04/2006 em 27/02/2007, 26/02/2008 e 14/01/2009, respectivamente;

9.5.1.1.7. Wilson Felicíssimo Lima, então Coordenador Geral de Recursos Logísticos Substituto do Ministério das Cidades, por ter dado andamento aos procedimentos relativos à segunda prorrogação da vigência do Contrato n. 04/2006;

9.5.1.1.8. Ulisses Fernando Silva, então Assessor Jurídico do Ministério das Cidades, por ter chancelado a proposta sobre as primeira, segunda e terceira prorrogações da vigência do Contrato n. 04/2006;

9.5.1.1.9. Maria Emília da Cruz Dias Ribeiro, então Consultora Jurídica Substituta do Ministério das Cidades, por ter aprovado o Parecer Conjur/MCidades n. 757/2007;

9.5.1.1.10. Cleucio Santos Nunes, então Consultor Jurídico do Ministério das Cidades, por ter aprovado o Parecer Conjur/MCidades n. 204/2008 e o Parecer Conjur/MCidades n. 124/2009; e

9.5.1.1.11. Magda Oliveira de Myron Cardoso, então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades, por ter assinado os primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao Contrato n. 04/2006, que estabeleceram, dentre outras disposições, novas vigências ao referido ajuste;

9.5.1.2. promover a audiência dos responsáveis a seguir discriminados, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de execução de despesas por agências de publicidade, no âmbito dos Contratos ns. 23 e 24/2009, sem autorização prévia do Ministério das Cidades:

9.5.1.2.1. Maria Regina Pires, gestora titular dos contratos de publicidade ns. 23/2009 e 24/2009, por não ter identificado a ocorrência de despesas sem a prévia autorização do Ministério das Cidades, descumprindo os subitens 4.1.15 e 6.6 dos referidos contratos, por ocasião da realização dos serviços de que tratam as notas fiscais ns. 10409 e 16919, emitidas pelas agências Artplan Comunicação S/A e Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., respectivamente, conforme constam dos processos administrativos 80000.044041/2009-93 e 80000.043854/2009-66; e

9.5.1.2.2. Sônia de Oliveira Barbosa, gestora substituta do Contrato n. 23/2009, por ter atestado os serviços relativos à nota fiscal n. 10409 sem ter verificado se havia a autorização de que tratam os subitens 4.1.15 e 6.6 do referido ajuste;

9.5.1.3. adotar as providências a seu cargo com vistas a avaliar se houve a efetiva prestação dos serviços de publicidade indicados nas notas fiscais ns. 10.409 e 16.919, emitidas, respectivamente, pela agência Artplan Comunicação S/A e pela empresa Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda.;

9.5.2. constitua processo para o monitoramento do cumprimento da deliberação contida no subitem 9.4 acima, nos termos do art. 42 da Resolução TCU n. 191/2006;

9.5.3. junte cópia das peças 33 a 38 e 62 a 64 destes autos às contas da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades relativas a 2006 (TC 018.750/2007-8), a fim de que subsidie a análise da gestão do órgão naquele exercício, em razão de ter sido celebrado o Contrato n. 04/2006 com a Gráfica e Editora Brasil Ltda. oriundo da adesão indevida à Ata SRP n. 22/2005, promovida pelo Ministério do Turismo, bem como da falta de estimativa do custo do objeto dos serviços gráficos;

### **Processos sobrestantes**

6. Os processos sobrestantes foram solucionados e, com isso, poderá ser levantado o sobrestamento dos autos, conforme aduzido no item 4 desta instrução, de modo que os responsáveis remanescentes, Sr. Renato Stoppa Cândido e a Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, tenham suas contas julgadas, conforme detalhamento a seguir.

7. Quanto ao TC 040.953/2012-2, aduzido no item 4 desta instrução, que trata de Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Representação versada no TC 013.327/2009-1, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MP/TCU acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 15/2007 do Ministério das Cidades, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos, foi prolatado em 27/1/2016 o Acórdão 95/2016-Plenário, rel. Ministro Marcos Bemquerer, nos seguintes termos (peça 184 daqueles autos):

(...)

9.2. julgar irregulares as contas dos Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Renato Stoppa Cândido e José Maria Martins e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, bem como da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., sucessora da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar solidariamente os Responsáveis abaixo nominados ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débitos aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.3.1. Srs. Francisco de Assis Rodrigues Fróes e Renato Stoppa Cândido, Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em razão do superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado:

(...)

9.3.2. Srs. José Maria Martins e Renato Stoppa Cândido e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em face do superfaturamento dos preços para realização dos eventos abaixo relacionados em relação aos previstos no Contrato 25/2007:

(...)

9.3.3. Srs. José Maria Martins e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em face do superfaturamento dos preços para realização do VIII Prêmio Denatran em relação aos previstos no Contrato 25/2007, no valor de R\$ 2.115,48 (dois mil, cento e quinze reais e quarenta e oito centavos), referente a 08/01/2009;

9.3.4. Srs. José Maria Martins e Renato Stoppa Cândido e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., pelo superfaturamento em relação aos quantitativos demandados no Plano de Referência:

(...)

9.4. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à empresa Due Promoções e Eventos Ltda., no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ao Sr. Renato Stoppa Cândido, no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), à Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e ao Sr. José Maria Martins, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

7.1 Em face da decisão condenatória (Acórdão 95/2016-Plenário) foram opostos Embargos de Declaração por alguns dos responsáveis, incluindo o Sr. Renato Stoppa Candido, invocando a existência de omissões e contradições no referido *decisum*, os quais não foram conhecidos pelo Tribunal (Acórdãos 1483/2016-Plenário, rel. Ministro Marcos Bemquerer, e 2204/2018-Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz, peças 221 e 299 do TC 040.953/2012-2, respectivamente), como também Recurso de Reconsideração, o qual não foi conhecido por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos (Acórdão 1303/2018-Plenário, rel. Aroldo Cedraz, peça 260 do TC 040.953/2012-2).

7.2 Na sequência, a empresa Due Promoções e Eventos Ltda. opôs novos embargos de declaração (peça 319), os quais foram conhecidos, porém rejeitados, tendo sido e referida empresa alertada de que “*a interposição de novos embargos, meramente protelatórios e tratando de matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, podem ser recebidas como mera petição, podendo dar ensejo à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.*” (Acórdão 2875/2019 – Plenário, rel. Ministro Aroldo Cedraz).

7.3 Como se observa dos termos do Acórdão 95/2016, o Sr. Renato Stoppa Cândido (na qualidade de Coordenador Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, responsável pela homologação do certame e autorização de pagamento indevidos) e a Sra. Magda Oliveira de Myron

Cardoso (na qualidade de Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta, responsável pela assinatura do Contrato 25/2007, bem como a empresa Empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.), contribuíram para a concorrência do débito oriundo dos serviços prestados pela Gráfica e Editora Brasil Ltda., no âmbito do Contrato 04/2006, o que ensejou o julgamento pela irregularidade de suas contas no processo de tomada de contas especial em comento.

8. Já no tocante ao processo autuado em atendimento ao item 9.5.1 do Acórdão 5849/2013-2ª Câmara (TC 001.341/2014-6), após realizadas as audiências determinadas em razão de renovação indevida do Contrato 4/2006 (subitem 9.5.1.1) e da execução de despesas por agências de publicidade, no âmbito dos Contratos 23 e 24/2009, sem a autorização prévia do Ministério das Cidades (subitem 9.5.1.2), foram apresentados os fundamentos para acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, conforme exposto na instrução à peça 126 daquele processo.

8.1 No processo supracitado foram ouvidos em audiência, em razão de renovação indevida do Contrato 4/2006 (subitem 9.5.1.1), os seguintes responsáveis cujos atos praticados têm reflexo no mérito das presentes contas:

a) Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), então Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades e responsável pela assinatura indevida do Contrato 4/2006 e de seus termos aditivos que prorrogaram a vigência do ajuste (peça 3 deste processo e peças 36, p. 46-47; 37, p. 45-46; e 38, p. 50-51 do TC 031.490/2010-7);

Análise: Quanto à avaliação da conduta da responsável, após a análise das razões de justificativa apresentadas, concluiu-se que ficou adstrita à sua participação na assinatura do Contrato 4/2006 e de seus termos aditivos, a qual foi respaldada por expedientes e parecer que não se opuseram à celebração dos ajustes, razão pela qual as suas razões de justificativas foram integralmente acatadas.

b) José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), então gestor substituto do contrato e responsável pela solicitação da primeira prorrogação em 27/2/2007, conforme Memorando 2243/CGLog/Spoa/SE/MCidades (peça 36, p. 35 do TC 031.490/2010-7);

Análise: Não obstante o responsável não ter apresentado razões de justificativa, foram aproveitados os argumentos oferecidos por outros responsáveis ouvidos pelo mesmo motivo, considerados aptos a justificar o prolongamento do prazo contratual. Levou-se em consideração, também, o fato de que a avaliação da sua conduta ficou adstrita à comunicação da proximidade do encerramento do Contrato 4/2006, não devendo o responsável, portanto, ser apenado pela conduta cometida.

c) Francisco Cavalcante Bizerra (CPF 220.627.261-04), então gestor titular do contrato e responsável pela solicitação da segunda e terceira prorrogações em 18/2/2008 e 25/11/2008, respectivamente, conforme Memorando 1622/2008/CGLog/Spoa/SE/MCidades e Ofício 13041/2008/Convênios/CGLog/Spoa/SE/MCidades (peça 36, p. 52 e peça 37. p. 48 do TC 031.490/2010-7);

Análise: Não restou demonstrada irregularidade nos atos praticados pelo responsável, razão pela qual suas razões de justificativa foram integralmente acatadas e afastada a sua responsabilidade pela conduta praticada.

d) Francisco de Assis Rodrigues Fróes (CPF 001.925.878-03), então Coordenador de Licitações e Contratos do Ministério das Cidades, por ter solicitado a primeira e segunda prorrogações da vigência em 15/3/2007 e 19/2/2008, respectivamente, conforme Nota Técnica 35/2007/Colic/CGLog/Spoa/SE/MCidades e Nota Técnica 21/2008/Colic/CGLog/Spoa/SE/MCidades (peça 36, p. 37-38 e peça 53 do TC 031.490/2010-7);

Análise: Não se verificou irregularidade nos atos praticados pelo responsável, considerando-se que não havia como apená-lo pela prática de ato regular de ofício, o qual não foi decisivo para a prorrogação do ajuste em tela. Nesse sentido, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável foram acatadas e a sua responsabilidade afastada.

e) Hudson Cavalcante de Araújo (CPF 097.824.781-72), então Coordenador de Licitações e Contratos do Ministério das Cidades, por ter solicitado a terceira prorrogação da vigência do contrato em 20/11/2008 (peça 37, p. 47, do TC 031.490/2010-7);

Análise: Não se verificou irregularidade no ato administrativo praticado pelo responsável, tampouco nexos de causalidade entre a emissão do expediente de sua lavra e a prorrogação do Contrato 4/2006, considerando-se que a sua conduta se resumiu a alertar o gestor contratual sobre a proximidade do encerramento do contrato e solicitar as providências legalmente cabíveis. Diante disso, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável foram acatadas e a sua responsabilidade afastada dos autos.

f) Rosilene Saraiva Ribas de Ornelas (CPF 774.565.991-49), então Assessora Técnica da Coordenação de Licitações e Contratos do Ministério das Cidades e responsável pela aprovação da solicitação sobre a terceira prorrogação da vigência do contrato, em 9/2/2009, conforme Nota Técnica 119/2009/Colic/CGLog/Spoa/SE/MCidades (peça 38, p. 41 do TC 031.490/2010-7);

Análise: Concluiu que há como apenar a referida responsável, uma vez que o ato por ela cometido revestiu-se de legalidade, pois está previsto no rol de competências da Coordenação de Licitações do Ministério das Cidades, qual seja, o art. 14, inc. VII, da Portaria MiCi 227/2003, razão pela qual suas razões de justificativa foram integralmente acatadas e a afastada a sua responsabilidade pela conduta praticada.

g) Wilson Felicíssimo Lima (CPF 461.731.291-91), então Coordenador Geral de Recursos Logísticos Substituto do Ministério das Cidades e responsável por ter dado andamento aos procedimentos relativos à segunda prorrogação do contrato, conforme despacho constante da peça 36, p. 52 do TC 031.490/2010-7;

Análise: Considerando-se que o responsável foi devidamente amparado por documentos e expedientes que davam conta de que a Gráfica e Editora Brasil Ltda. cumpria satisfatoriamente com os serviços ajustados e que havia vantajosidade para a Administração em dilatar a contratação por mais doze meses, conclui a análise pelo acatamento das razões de justificativa apresentadas, sendo a sua responsabilidade afastada dos autos.

h) Ulisses Fernando Silva (CPF 054.782.191-34), então Assessor Jurídico do Ministério das Cidades e responsável pela chancela da proposta sobre a primeira, segunda e terceira prorrogações da vigência do Contrato 4/2006, conforme Parecer Conjur/MCidades 757/2007, Parecer Conjur/MCidades 204/2008 e Parecer Conjur/MCidades 124/2009 (peça 36, p. 39-45; peça 37, p. 34-41; e peça 38, p. 42-48, respectivamente, todas relativas ao TC 031.490/2010-7);

i) Maria Emília da Cruz Dias Ribeiro (CPF 119.486.801-06), então Consultora Jurídica Substituta do Ministério das Cidades e responsável pela aprovação do Parecer Conjur/MiCi 757/2007 (peça 36, p. 39-45 do TC 031.490/2010-7); e

j) Cleucio Santos Nunes (CPF 133.749.178-01), então Consultor Jurídico do Ministério das Cidades e responsável pela aprovação do Parecer Conjur/MiCi 204/2008 e 124/2009 (peça 37, p. 34-41 e peça 38, p. 42-48 do TC 031.490/2010-7);

Análise: Verificou-se que os pareceres jurídicos emitidos pelos responsáveis acima (alíneas h, i e j) apresentaram argumentação devidamente fundamentada, concluindo que a atuação da consultoria jurídica do Ministério das Cidades ocorreu dentro do estrito limite de sua competência e se limitou, por dever de ofício, a examinar se a proposta de termo aditivo estava prevista em alguma das hipóteses legais de prorrogação sem apresentar tese ou argumentação desarrazoada e capaz de macular o procedimento relativo à prorrogação da vigência do Contrato 4/2006, razão pela qual suas razões de justificativa foram integralmente acatadas e afastadas suas responsabilidades pelas condutas praticadas.

k) Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), então Coordenador-Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades e responsável por ter dado andamento aos procedimentos relativos à primeira, segunda e terceira prorrogações da vigência do contrato em 27/2/2007, 26/2/2008 e 14/1/2009, respectivamente, conforme despacho constante da peça 36, p. 35 do TC 031.490/2010-7; bem como Ofício 1944/2008/Colic/CGLog/Spoa/SE/MCidades (peça 36, p. 58 do TC 031.490/2010-7) e Despacho 27/2009/CGLog/Spoa/SE/MCidades (peça 38, p. 22 do TC 031.490/2010-7).

Análise: No que diz respeito ao Sr. Renato, a análise verificou que o ofício de audiência a ele dirigido não foi adequadamente formulado, porquanto se deu apenas sobre as prorrogações que foram levadas a efeito no âmbito do Contrato 4/2006, deixando questioná-lo acerca da irregularidade relativa à adesão, pelo Ministério das Cidades à Ata de Registro de Preços 22/2005 do Ministério do Turismo, a qual tinha objeto diverso do que pretendia a Pasta das Cidades quando autuou o Processo 80000.006130/2006-99 (peça 126, p. 28 do TC 001.341/2014-6).

8.1.1 Assim, o Sr. Renato Stoppa foi novamente chamado aos autos, de forma a apresentar suas razões de justificativa pela adesão indevida à ata do Ministério do Turismo, por meio do Ofício 225/2016-TCU/SecexAdministração, de 18/5/2016 (peça 131). Em nova análise, efetuada pela instrução consubstanciada à peça 152 do TC 001.341/2014-6, foi ressaltado o fato de que a irregularidade a ele atribuída decorreu de ato praticado em 17/2/2006 (assinatura do Memorando 2269/2006/ASCOM/MCIDADES), ou seja, mais de dez anos entre a data de ocorrência e a data em que os responsáveis tomaram ciência das audiências, conforme AR à peça 132 daqueles autos.

8.1.2 Em consequência, foi proposto reconhecer a prescrição da pretensão punitiva relativa às supostas irregularidades suscitadas pela assinatura do Memorando 2269/2006/ASCOM/MCIDADES, de 17/2/2006, tornando sem efeito a audiência realizada e os atos a ela subsequentes, o que foi levado a efeito por meio do Acórdão 3171/2017-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer (peça 155 do TC 001.341/2014-6).

8.2 Já no tocante à execução de despesas por agências de publicidade, no âmbito dos Contratos 23 e 24/2009, sem a autorização prévia do Ministério das Cidades (subitem 9.5.1.2), foram ouvidos em audiência os seguintes responsáveis cujos atos praticados têm reflexo no mérito das presentes contas:

a) Maria Regina Pires (CPF 317.272.710-68), então gestora titular dos contratos de publicidade 23/2009 e 24/2009, conforme Portaria MCidades 21 e 22/2010 (peça 42, p. 61 e 62 do TC 031.490/2010-7), por não ter identificado a ocorrência de despesas sem a prévia autorização do Ministério das Cidades, descumprindo os subitens 4.1.15 e 6.6 dos referidos contratos, por ocasião da realização dos serviços de que tratam as notas fiscais 10409 e 16919, emitidas pelas agências Artplan Comunicação S/A e Agnelo Pacheco Criação e Propaganda Ltda., respectivamente, conforme constam dos processos administrativos 80000.044041/2009-93 e 80000.043854/2009-66 (peças 49, 50 e 53 do TC 031.490/2010-7); e

b) Sônia de Oliveira Barbosa (CPF 800.218.917-53), gestora substituta do Contrato 23/2009 e responsável pelo atesto dos serviços de publicidade indicado nas notas fiscais 10.409 e 16.919 sem ter verificado se havia a autorização de que tratam os subitens 4.1.15 e 6.6 do referido ajuste (peça 5 e 6 destes autos).

Análise: Considerou-se que as razões de justificativa apresentadas pelas responsáveis acima nominadas deveriam ser acatadas, bem como afastadas as suas responsabilidades pelas condutas praticadas.

8.2.1 Dessa forma, concluiu-se pelo afastamento das irregularidades imputadas aos responsáveis arrolados (peças 126, 127 e 128 do TC 001.341/2014-6) para considerar atendidos os itens 9.5.1.1 e 9.5.1.2 do Acórdão 5849/2013-2ª Câmara, por ocasião da prolação do Acórdão 3171/2017-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer (peça 155).

8.3 Por fim, oportuno ressaltar que a instrução contida à peça 13, p. 6 expôs o resultado da análise efetuada a respeito do item 9.5.1.3 do Acórdão 5849/2013-2ª Câmara, e concluiu que os relatórios de fiscalização emitidos lograram confirmar a execução dos serviços constantes dos pedidos de inserção identificados nas notas fiscais às peças 5, p.1 e 6, p.1, propondo considerá-lo sanado, proposta essa acatada por meio do Acórdão 3171/2017-2ª Câmara.

## CONCLUSÃO

10. O presente processo foi apreciado na Sessão da 2ª Câmara de 24/9/2013, ocasião em que as contas dos responsáveis arrolados nos autos foram julgadas por meio do Acórdão 5849/2013, rel. Ministro Marcos Bemquerer (peça 66), retificado em 19/11/2013, pelo Acórdão 6762/2013, rel. Ministro Marcos Bemquerer (peça 73), também da 2ª Câmara, com exceção da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e do Sr. Renato Sttopa Candido, que tiveram suas contas sobrestadas em razão da existência de processos cujos resultados poderiam impactar o mérito das mesmas.

11. Os processos sobrestantes, quais sejam, o TC 040.953/2012-2 (item 8.1 desta instrução) e o TC 001.341/2014-6 (item 8.2 desta instrução) foram julgados, o primeiro por meio do Acórdão 95/2016-Plenário, e o segundo, por meio do Acórdão 3171/2017- 2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer . A seguir, registramos o reflexo desses julgados nas presentes contas:

11.1 No TC 040.953/2012-2, relativo à tomada de contas especial resultante da conversão da Representação versada no TC 013.327/2009-1, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MP/TCU, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Renato Sttopa Cândido e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, responsáveis arrolados nas presentes contas, e aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em virtude de superfaturamento verificado na condução do Pregão Eletrônico 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado (item 7 desta instrução).

11.1.1 Impende registrar que o Contrato 25/2007 foi firmado em 28/8/2007, com validade de doze meses, expirando, portanto, em 28/8/2008 (peça 1, p. 24 do TC 013.327/2009-1), relativo à representação que originou a TCE ora em comento. Por intermédio do 3º Termo Aditivo, o prazo de vigência do referido contrato foi prorrogado por mais doze meses, passando a vigor até o dia 28/8/2009 (peça 1, p. 44 do TC 013.327/2009-1). Assim, considerando que os atos praticados, tidos como irregulares, estenderam-se até o exercício de 2009, resta caracterizado o reflexo, nas presentes contas, do resultado do processo de tomada de contas especial no julgamento da gestão dos responsáveis acima indicados.

11.2 No TC 001.341/2014-6, relativo ao apartado autuado em cumprimento ao item 9.5.1 do Acórdão 5849/2013-2ª Câmara, da lavra do Ministro Marcos Bemquerer, concluiu-se pela aceitação das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, os quais lograram êxito em justificar a adoção de seus atos no âmbito do processo relativo à celebração do Contrato 4/2006 e respectivos aditivos, firmado entre o Ministério das Cidades e a Gráfica e Editora Brasil Ltda. (item 8.1 desta instrução), bem como no processo referente a execução de despesas por agências de publicidade, no âmbito dos Contratos 23 e 24/2009, sem a autorização prévia do Ministério das Cidades (item 8.2 desta instrução).

11.2.1 Especificamente quanto ao Sr. Renato Sttopa, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva relativa às supostas irregularidades suscitadas pela assinatura do Memorando 2269/2006/ASCOM/MCIDADES), de 17/2/2006, por meio do Acórdão 3171/2017-2ª Câmara, também da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, tornando sem efeito a audiência a ele formulada e os atos a ela subsequentes (item 8.1.2 desta instrução).

12. Desta forma, consideramos que os fatos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Renato Sttopa Cândido (CPF: 227.209.521-68) e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF: 295.784.930-53) no TC 040.953/2012-2 são suficientes para macular as suas gestões



nas contas da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, atinentes ao exercício de 2009, que ora se examinam.

13. Por fim, oportuno registrar o entendimento do Tribunal esposto nos Acórdãos 1459/2019 e 2709/2019, ambos do Plenário, prolatados pelo Ministro Marcos Bemquerer, relator destes autos, no sentido de que:

As penalidades de multa previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 podem ser aplicadas cumulativamente, quando as irregularidades graves, que ensejam a aplicação da multa do art. 58, forem distintas das razões para a aplicação da penalidade decorrente da existência de débito, prevista no art. 57 (Acórdão 1.158/2015 – Primeira Câmara).

14. Também no Acórdão 1138/2018–2ª Câmara, prolatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, ao apreciar o TC 009.484/2000-3, por deferência ao princípio do non bis in idem, não houve apenação dos responsáveis, porquanto já havia tido imposição de débito e multa no âmbito de processo de Tomada de Contas Especial que tratou dos mesmos fatos apurados e decididos no mencionado processo de prestação de contas.

15. No presente caso, considerando que os responsáveis em tela foram apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, por ocasião do julgamento da TCE instaurada (item 9.4 do Acórdão 95/2016-Plenário, rel. Marcos Bemquerer), e, de forma a evitar *bis in idem*, não será proposto aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 neste processo de tomada de contas anual.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

16.1 considerar atendido o item 9.5.1 do Acórdão 5849/2013-TCU-2ª Câmara;

16.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares, em face das irregularidades a eles atribuídas no TC 040.953/2012-2 (Acórdão 95/2016 – Plenário), as contas dos seguintes responsáveis:

a) Renato Stoppa Cândido, na qualidade de Coordenador Geral de Recursos Logísticos do Ministério das Cidades, em razão do superfaturamento:

a.1) decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado;

a.2) dos preços para realização de eventos em relação aos previstos no Contrato 25/2007; e

a.3) em relação aos quantitativos demandados nos Termos de Referência;

b) Magda Oliveira de Myron Cardoso, na qualidade de Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração Substituta, em razão do superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado.

16.3 encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades e à Controladoria-Geral da União, destacando que o relatório e o voto que o fundamentarem poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso exista interesse, o Tribunal poderá encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos; e

16.4 arquivar o presente processo após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.



SecexAdministração, em 28/02/2020

*(assinado eletronicamente)*

Valéria Galgariny de Magalhães Melo  
A UFC – Mat. 2628-0